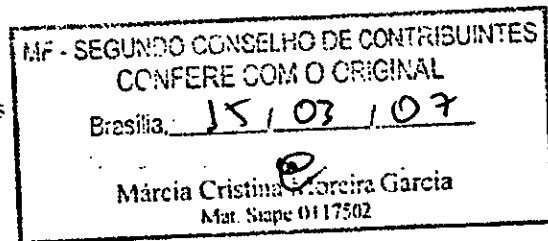


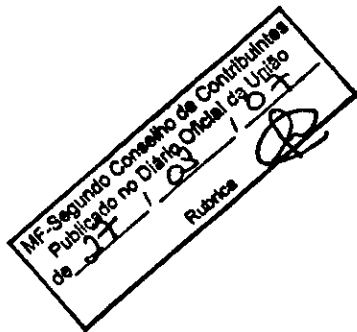


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13881.000321/2003-39
Recurso nº : 134.990
Acórdão nº : 201-79.734

Recorrente : AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DA INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 30/06/83 por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79, o que deslegitima totalmente a pretensão deduzida no pedido de ressarcimento de créditos-prêmio do IPI em decorrência de exportações realizadas posteriormente àquela data, eis que a lei somente autoriza a restituição ou ressarcimento de créditos decorrentes de benefício fiscal ainda vigente e não extinto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto acompanhou o Relator pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

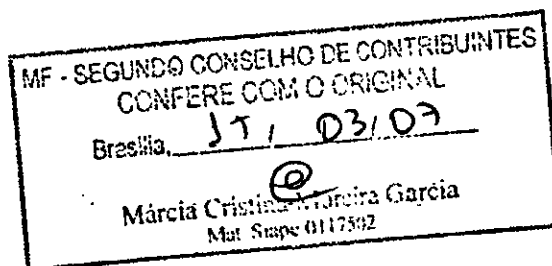
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13881.000321/2003-39
Recurso nº : 134.990
Acórdão nº : 201-79.734

Recorrente : AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50/72) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 10.915, de 08/03/2006, constante de fls. 32/47, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 18/30, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Taubaté - SP (fls. 13/14), que, por sua vez, indeferiu liminarmente o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI no valor de R\$ 927.559,55 (fl. 01), formulado em 14/11/2003, em decorrência de exportações realizadas no período de 29/08/2003 a 23/09/2003, e através do qual a ora recorrente pretendia ver compensado com outros tributos administrados pela SRF.

Esclareça-se que o pedido de homologação da referida Declaração de Compensação foi inicialmente indeferido por despacho do Ilmo. Sr. Delegado da DRF em Taubaté - SP (fls. 13/14), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“EMENTA: IPI - Crédito-prêmio

Indefere-se liminarmente, nos termos da IN SRF nº 226, de 2002, o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o extinto 'crédito-prêmio' do IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69.

PEDIDO INDEFERIDO”.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 32/47, ora recorrida, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 18/30, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Taubaté - SP (fls. 13/14), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

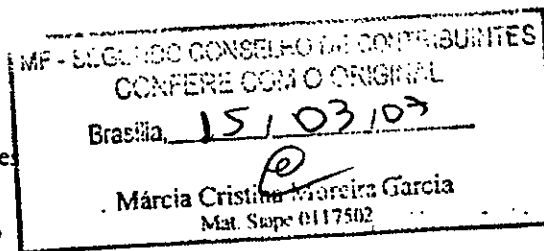
Solicitação Indeferida”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 50/72) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. Decisão recorrida, tendo em vista: a) a legitimidade do direito ao crédito-prêmio do IPI nos termos da legislação de regência (art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/79; art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3/12/79; Decreto-Lei nº 1.724/79; e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81), da decisão do STF (STF-Pleno no RE nº 1.86359, rel. Marco Aurélio, DJU de 10/05/2002) e da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal (DJ de 27/12/2005), estas últimas, respectivamente, proclamando a inconstitucionalidade e suspendendo a execução do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do DL nº 1.894/81, que teriam preservado a vigência do art. 1º do DL nº 491/69; b) que “as

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13881.000321/2003-39
Recurso nº : 134.990
Acórdão nº : 201-79.734

normas do GATT (...), não implicam de modo algum a automática revogação de subsídios à exportação (que a rigor sequer é o caso do crédito-prêmio do IPI), limitando-se a permitir aos países signatários do Tratado que eventualmente se sentirem prejudicados que recorram ao foro competente pleiteando a cessação da prática e/ou a adoção de medidas compensatórias, como são exemplo os recentes 'embates' entre o Brasil e o Canadá", razão pela qual entende que, "mesmo que se considere determinado subsídio incompatível com o acordo, nada impede que seja ele mantido por um dos países signatários, sujeitando-se nesta hipótese às contramedidas apropriadas" (art. 13, § 4º, de Decreto nº 93.962/87); c) que dúvida não resta "(...) quanto ao direito da Recorrente ao ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, aplicando-se a tais pedidos as mesmas regras relativas aos pedidos de restituição, inclusive no que diz respeito à correção pela UFIR/SELIC, nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, e na esteira do assente entendimento da 2ª Turma da CSRF e do 2º CC sobre a matéria."; e d) que "não há que se falar em decurso do prazo para se pleitear o ressarcimento, pois mesmo aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, no caso concreto o pedido de ressarcimento foi formulado dentro do prazo de cinco anos contado dos fatos dos quais decorreu o direito da Recorrente".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª TURMA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15/03/07
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Suple 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13881.000321/2003-39
Recurso nº : 134.990
Acórdão nº : 201-79.734

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que *"a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo"*, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello publ. in RTJ 183/486). E isto porque, como também recentemente esclareceu o Egrégio STJ, *"a inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito"* e, *"embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05)"* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 828.106-SP, Reg. nº 200600690920, em sessão de 02/05/2006, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 15/05/2006, pág. 186).

Exatamente esta a hipótese dos autos, onde se discute a legitimidade e vigência do direito ao crédito-prêmio do IPI em face de decisão da Suprema Corte (STF-Pleno no RE nº 186.623-3, rel. Carlos Velloso, in DJU de 12/04/02; idem STF-Pleno no RE nº 186.359, rel. Marco Aurélio, in DJU de 10/05/2002) e de Resolução do Senado Federal (nº 71/2005 - DJ de 27/12/2005), a primeira proclamando a inconstitucionalidade e a segunda suspendendo a execução do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do DL nº 1.894/81, sustentando a recorrente que as mesmas teriam preservado a vigência do art. 1º do DL nº 491/69.

Superada a prejudicial, passo ao exame da extensão e dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade invocada pela recorrente, para aferir a legitimidade do pedido de ressarcimento de créditos-prêmio do IPI (art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/79; art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3/12/79; Decreto-Lei nº 1.724/79; e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81), **formulado em 14/11/2003, em decorrência de exportações realizadas no período de 29/08/2003 a 23/09/2003.**

Entretanto, examinando a jurisprudência judicial editada posteriormente à declaração de inconstitucionalidade, já analisando seus efeitos reflexos, verifico que a referida declaração de inconstitucionalidade não tem o elástico que pretende a recorrente, eis que, como recentemente esclareceu o Egrégio STJ, *"sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para erronia consistente na extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio."* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 643.536-PE, Reg. nº 2004/0031117-5, em sessão de 17/11/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 17/04/2006, p. 169; precedentes: REsp nº 591.708/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/08/2004, REsp nº 541.239/DF, rel. Min. Luiz Fux.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15/03/03 Márcia Cristina <i>Marcia Garcia</i> Mat. Sijape 0117502

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13881.000321/2003-39
Recurso nº : 134.990
Acórdão nº : 201-79.734

julgado pela Primeira Seção em 09/11/2005 e REsp nº 762.989/PR, julgado pela Primeira Turma em 06/12/2005).

Nesse sentido, rebatendo uma a uma as objeções levantadas pela Recorrente, pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do Egrégio STJ como se pode ver da seguinte e exaustiva ementa que tomo como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar os inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa sub judice, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito-prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito-prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

(...)

17. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o crédito-prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas híbridas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

18. Sob o enfoque histórico mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o DL 491/69 'criou o benefício' o DL 1685 'escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência'; os D.L. 1722; 1724, todos de 1979 e ainda sob a égide da vigência do DL 1685 cuidaram da 'alteração da efetivação do benefício fiscal setorial' e o DL 1894, 'estendeu a outrem os mesmos benefícios' muito embora à semelhança do DL 1724 tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Consoante textual o DL 491/69, através do referido diploma foi 'criado o estímulo à exportação dos manufaturados'. O DL 1685 traz no seu preâmbulo a ratio essendi de seu surgimento; a saber: 'extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1º do DL 491/69' o DL 1722 'altera a forma de utilização dos estímulos'; o DL 1724 'a pretexto de regular os estímulos limita-se a criar delegação considerada inconstitucional'; e o DL 1894 reportando-se ao DL 491/69 tratando de várias matérias, limita os benefícios do DL 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do crédito-prêmio conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

19. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o DL 1685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983.


19.a) Conseqüentemente, o DL 1724/79 não revogou o DL 1658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou

5

Rock



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEÇÃO DE JUIZADO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/02
Márcia Cristina  Garcia
Mat. Stipe 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13881.000321/2003-39
Recurso nº : 134.990
Acórdão nº : 201-79.734

inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do art. 2º da lei de Introdução ao Código Civil.

19.b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos DL's 1658 e 1722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83.

19.c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo DL 1894/81 foi o de assegurar às 'trading companies' a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre o DL 1658/79 e 1894/81.

19.d) Deveras, o art. 1º do Decreto-lei 1894/81 apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do art. 1º do Decreto-lei 491/69 às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno.'

19.e) Em face disso não se poderia presumir que o DL 1894/81 revogou o DL 1658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, in casu, o § 1º do art. 2º da LICC.

19.f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do DL 1894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a 'reafirmação' do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor.

19.g) Outrossim, o Decreto-lei 1894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983 data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente.

19.h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, que no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

(...)

20. À luz dessas considerações irretorquíveis as conclusões da e. 1ª Turma no julgamento do Resp 591.708/RS no sentido de que:

'TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

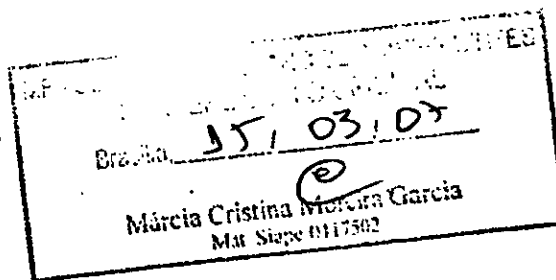
1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000321/2003-39
Recurso nº : 134.990
Acórdão nº : 201-79.734



2ª CC-MF
Fl.

3. Em nosso sistema a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação linhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(...)

23. Outrossim, ainda que se entrevisse no DL 1824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: 'A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício' (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

23.1 No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

24. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

EV.

Adly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFÉRENCIA
Brasília, 15/03/07
Márcia Cristina Garcia
Mat. Supr. 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13881.000321/2003-39
Recurso nº : 134.990
Acórdão nº : 201-79.734

24.1 *Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.*

(...)

26. *Não obstante a recorrida tenha capitulado diante do art. 41 do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8402/92 que se refere ao art. 1º do DL 1894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio tout court, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.*

(...)

29.1 *Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto:*

- *Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-lei 1658/79, determinando a extinção gradual do 'crédito-prêmio', obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada 'Rodada Tóquio' do GATT, encerrada naquele mesmo ano.*

- *O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma 'lista ilustrativa de subsídios à exportação', cuja alocação não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação.*

- *A Ata Final de incorpora os resultados da 'Rodada Uruguai' de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições.*

- *Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o DL 1658/79, posteriormente alterado pelo DL 1722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983.*

- *Ocorre que a despeito da edição do DL 1658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfandegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o DL 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir.*

- *Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002).*

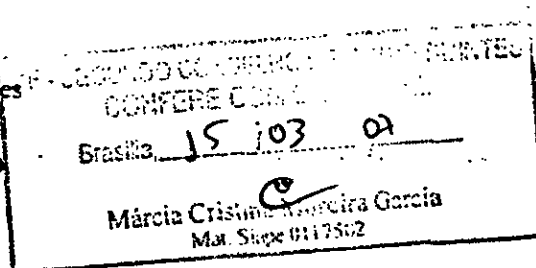
fls

delly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000321/2003-39
Recurso nº : 134.990
Acórdão nº : 201-79.734



2º CC-MF
Fl.

Em suma, dos preceitos expostos verifica-se que, em face da inconstitucionalidade da delegação implementada pelos Decretos-Leis nºs 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, declarada pelo Egrégio STF, a 1ª Seção do STJ reuiu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, pacificando-se no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83 por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79 (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 666.183-RN, Reg. nº 2004/0064118-8, em sessão de 02/02/2006, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 06/03/2006, p. 322), o que deslegitima totalmente a pretensão deduzida no pedido de ressarcimento de créditos-prêmio do IPI em decorrência de **exportações realizadas no período de 29/08/2003 a 23/09/2003** (quando não mais vigia o aludido benefício fiscal), tal como acertadamente proclamou a r. decisão recorrida, pois é evidente que a lei somente autoriza a restituição ou ressarcimento de créditos decorrentes de benefício fiscal ainda vigente e não extinto, o que no caso inocorreu.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA